

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
214/2013 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Deco - Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor e
de Vasco Rodeia Torres Colaço contra a revista *Visão***

Lisboa
5 de setembro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 214/2013 (DR-I)

Assunto: Recurso da Deco - Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor e de Vasco Rodeia Torres Colaço contra a revista *Visão*

1. Identificação das Partes

A 13 de agosto de 2013, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um recurso apresentado pela Deco - Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (doravante, Deco – Associação) e por Vasco Rodeia Torres Colaço, como Recorrentes, contra a revista *Visão*, como Recorrida.

2. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada recusa, por parte da Recorrida, da publicação de um texto de resposta dos Recorrentes.

3. Factos apurados

- 1.** Na edição de 9 de maio de 2013, nas páginas 52 e 53 da revista *Visão* foi publicado um artigo com o título «Quem nos protege de quem nos protege?»
- 2.** Por baixo do referido título, é indicado que «O leilão de eletricidade provocou um rombo na credibilidade da associação de consumidores Deco. Mas, na verdade, foi a Deco Proteste – entidade com fins lucrativos – que organizou o projeto e pediu uma comissão».
- 3.** A notícia inicia-se com uma citação: «"Intellectualmente desonesta." É assim que uma fonte da EDP apelida a proposta da Deco Proteste, que pedia à empresa de energia uma comissão de 15 euros por cada novo contrato assinado no âmbito do primeiro leilão de eletricidade em Portugal. Quem fosse membro da associação ou assinante da revista,

veria esse valor descontado numa fatura da luz. O que restasse reverteria para a Deco Proteste».

4. De seguida, é referido que tal informação está disponível no site da Deco, «nas letrinhas pequeninas do *paguemenosluz.pt*», justificando aquela que o montante em causa será para cobrir custos administrativos e de organização, entre outros.
5. Contudo, e segundo o artigo, «os custos de que fala a Deco não justificam (...) os montantes exigidos», para além de se verificar uma confusão entre entidades: «a Deco, uma associação sem fins lucrativos, e a Deco Proteste, uma empresa com lucros anuais superiores a um milhão de euros, detida, na sua maioria, por uma holding sediada no Luxemburgo (um paraíso fiscal).»
6. É, ainda, afirmado que foi a Deco Proteste, empresa com fins lucrativos, que organizou o processo, pelo que o referido pagamento seria feito a esta, sustentando-se: «Há muito que a estratégia de amalgamar as duas entidades vem sendo apontada à Deco/Deco Proteste. Afinal, onde começa uma e acaba a outra?»
7. O artigo continua citando um estudo feito em torno das duas entidades, destacando as seguintes passagens: «"a confusão entre as duas entidades, promovida desde logo pela semelhança dos seus nomes, é instrumentalizada. Com efeito, a venda da revista beneficiará da credibilidade inerente ao carácter não lucrativo que lhe está associado." Neste caso do polémico leilão, aparentemente, a confusão mantém-se. Há o propósito dissimulado de fazer passar como associação o que é uma empresa. (...) Isto não passou de um embuste em que os consumidores foram usados como fonte de receita e arma de arremesso.»
8. Avança-se, ainda, que Vasco Colaço, presidente e gerente da Deco Proteste (ora Recorrente), «defende-se das acusações de que o projeto foi lançado com o intuito de financiar a organização», expondo a sua posição e reforçando que trabalha voluntariamente para a Deco.
9. Contudo, o período seguinte contrapõe o sustentado ao afirmar-se que «a transparência reivindicada pelo dirigente associativo não é praticada com a mesma energia. Ao reforçar o carácter voluntário do trabalho na Deco (associação), Vasco Colaço esquece-se de mencionar que também é gerente da Deco Proteste, Lda. (tal como vários dos seus colegas, simultaneamente membros das direções da Deco e da Deco Proteste)».

10. Por fim, sob o subtítulo «Fins bem lucrativos», os autores do texto esclarecem que «a Deco não está dissociada da Deco Proteste- a primeira detém uma participação de 25% do capital da segunda», embora «em Portugal, esta mistura difusa entre a associação e a empresa não te[nha] levantado ondas», ao contrário do que se passa em outros países.

4. Argumentação dos Recorrentes

11. Sustentam os Recorrentes que o artigo publicado afeta, direta e indiretamente, a sua reputação e boa fama, ao afirmar que a proposta da Deco Proteste foi intelectualmente desonesta e ao fazer uma ligação entre aquela e o leilão de eletricidade promovido pela Deco – Associação.
12. Entende, ainda, que a afirmação de que «a informação prestada pela DECO aos consumidores sobre o mencionado “Leilão de Eletricidade”» estaria em «letrinhas pequeninas» não é verdadeira, «pois a informação sobre as comissões em causa foi prestada de forma adequada, completa e legível a todos os consumidores que se registaram naquela iniciativa».
13. Por outro lado, ao dizer que o valor cobrado não justifica os custos suportados pela Deco, a Recorrida está a «insinuar que a DECO quis obter lucros com a iniciativa em análise», sendo tal afirmação «atentatória do seu bom nome uma vez que estamos perante uma entidade sem fins lucrativos».
14. Acresce que as afirmações em torno da alegada confusão deliberada entre as duas entidades põem em causa todo o trabalho desenvolvido pela primeira Recorrente, denegrindo a sua imagem.
15. Também o Recorrente Vasco Colaço é objeto de afirmações atentatórias do seu bom nome, esclarecendo-se que «o exercício da sua atividade quer como Presidente da DECO quer como gerente da DECO PROTESTE em representação da sócia DECO, não é remunerado sendo totalmente pro bono», ao contrário do que foi publicado.
16. Por todos esses motivos, os Recorrentes procuraram exercer o direito de resposta, através de carta registada com aviso de receção, a qual foi recebida a 20 de maio.
17. Por carta expedida a 29 de maio e rececionada a 6 de junho, a Recorrida negou a publicação do texto de resposta, com base em três argumentos: (i) ilegitimidade formal de Vasco Colaço por não ter sido reconhecida a assinatura e não ter junto documento

comprovativo dos poderes para representar a associação; (ii) inexistência de referências que atentem contra a reputação e boa fama dos ora Recorridos; (iii) inexistência de relação útil entre o artigo publicado e o texto de resposta.

18. Consideram os Recorrentes que a alegada falta de representatividade de Vasco Colaço «constitui claramente abuso de direito porquanto no artigo em questão se assume claramente essa capacidade pois, por diversas vezes, se reporta a Vasco Colaço como presidente da associação e seu dirigente», para além de, de acordo com o artigo 12.º, n.º 4, dos Estatutos da Associação, aquele ter plenos poderes para representação externa.
19. Relativamente à falta de reconhecimento da assinatura do Recorrente, a verdade é que o artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa não faz qualquer exigência desse tipo.
20. Quanto ao facto de o texto não conter quaisquer referências que afetem a reputação e boa fama dos Recorrentes, tal não corresponde à verdade, para além de ser a estes que incumbe determinar se se sentem ou não visados com uma determinada notícia.
21. Também não corresponde à verdade a alegada falta de relação útil entre o artigo publicado e o texto de resposta para justificar a sua não publicação.
22. Para além destes fundamentos, a verdade é que a Recorrida deveria ter comunicado aos Recorrentes a recusa na publicação do texto no prazo de 3 dias a contar da data da receção do pedido de resposta, em obediência ao artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa.
23. Contudo, e tendo o texto de resposta sido rececionado em 20 de maio, a Recorrente apenas a 29 comunicou aos Recorrentes a recusa na publicação, pelo que a mesma foi extemporânea.
24. Por todos estes motivos, requerem os Recorrentes a publicação do texto de resposta, bem como a abertura de processo contraordenacional.

5. Defesa do Recorrido

25. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido esclareceu que:
 - a) A notificação remetida foi feita ao abrigo do artigo 59.º e seguintes dos Estatutos da ERC, quando aquele artigo «é aplicável apenas no domínio do direito de resposta, de antena e réplica política dos partidos políticos da oposição parlamentar», «no domínio do direito de resposta e de retificação geral, o ato que desencadeia o procedimento deverá ser regido pelo disposto nos artigos 55º a 58º, Secção II, dos mesmos

- Estatutos», pelo que, «não se mostrando o presente “recurso” tramitado nos termos do procedimento de queixa previsto nos artigos 55.º, e seguintes, dos Estatutos da ERC, ocorre vício de interpretação e aplicação de lei procedimental, gerador de anulabilidade do procedimento»;
- b) Decorre do artigo 12.º, n.º 5, dos Estatutos da Deco - Associação que esta obriga-se pela assinatura de dois membros da Comissão Executiva ou do Presidente da Direção e de um membro da Comissão Executiva, sendo que o pedido de publicação do texto de resposta continha apenas a assinatura de Vasco Colaço, na qualidade de Presidente, pelo que o mesmo é ineficaz;
 - c) Sem prejuízo, e tendo o visado sido notificado de tal aspeto, o mesmo poderia ter suprido o erro cometido, o que não o fez, pelo que «estão já ultrapassados todos os prazos legalmente previstos para o exercício correto do direito de resposta»;
 - d) A recusa da publicação do texto de resposta, com fundamento nos artigos 24.º, ns.º 1 e 2, 25.º, n.º 4, e 26.º, n.º 1, é lícita;
 - e) É falso que a comunicação de não publicação do texto de resposta tenha sido extemporânea;
 - f) A Deco Proteste, Editores, Lda., não exerceu o direito de resposta, «pelo que, em consequência, não podem a Associação DECO e o seu Presidente, por carecerem de legitimidade para tanto, responder às referências feitas exclusivamente àquela sociedade comercial no texto jornalístico visado»;
 - g) «A peça visada pelos Queixosos não contém quaisquer referências que possam afetar a sua reputação e boa fama, nem constam da mesma quaisquer menções de facto inverídicas ou erróneas a eles respeitantes»;
 - h) «Ao contrário do defendido pelos Queixosos, o trabalho jornalístico visado não sugere, nem de modo singelo, nem de forma intrincada, que a DECO PROTESTE é o veículo de remuneração dos dirigentes da DECO»;
 - i) «À Associação DECO, na pessoa do seu Presidente, foi dada e concretizada ampla oportunidade de contraditório», «sendo ainda certo que, como resulta do trabalho jornalístico visado, o que a “VISÃO” pretendeu discutir e levar a público foi o fenómeno da profissionalização das associações de consumidores»;
 - j) O texto de resposta não possui qualquer relação útil com o artigo publicado;
 - k) Por todo o exposto, requer o arquivamento do processo.

6. Normas aplicáveis

- 26.** É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (Lei de Imprensa), em particular o artigo 24.º e seguintes.
- 27.** Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, EstERC).

7. Análise e fundamentação

- 28.** No seguimento da publicação de uma notícia a propósito do leilão de eletricidade, a Deco – Associação e Vasco Colaço, seu Presidente, procuraram exercer o direito de resposta, o qual veio a ser negado pela Recorrida.
- 29.** Em sua defesa, a Recorrida começa por sustentar que a notificação remetida pela ERC deveria ter sido feita ao abrigo do artigo 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC e não do artigo 59.º, como o foi, pelo que padece de vício de interpretação e aplicação de lei procedimental, gerando a anulabilidade do procedimento.
- 30.** Não prevalece o argumento invocado.
- 31.** Conforme resulta da leitura do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 23 de outubro de 2012 (Processo n.º 0303/12), «não tem sustentação a tese segundo o qual o artigo 59º, 1, dos Estatutos da ERC se aplica apenas aos casos de réplica política. Na verdade, como decorre da epígrafe do preceito, o mesmo aplica-se ao «direito de resposta e de rectificação». É certo que a Secção III (de que o art. 59º é o primeiro artigo) se intitula: «Direito de resposta, de antena e de réplica política». Tal significa que nessa Secção estão previstos três géneros de procedimentos: direito de resposta, direito de antena e direito de réplica política. O artigo 59º, 1, regula o direito de resposta».
- 32.** Assim, e concluindo-se que a notificação remetida foi feita em conformidade com o normativo legal aplicável, resta apreciar a demais argumentação.
- 33.** Sustenta também a Recorrida que a Deco – Associação obriga-se pela assinatura de dois membros da Comissão Executiva ou do Presidente da Direção e de um membro da Comissão Executiva, sendo que o texto de resposta apenas vinha com a assinatura do Presidente, pelo que não poderia ser aceite.

34. De facto, resulta da leitura dos Estatutos da Associação que «ao presidente da Direção compete assegurar de uma forma geral a representação externa da Associação», embora a mesma se obrigue da forma indicada no ponto supra (artigo 12.º, ns.º 4 e 5).
35. Analisando o texto de resposta remetido, verifica-se que o mesmo está assinado apenas pelo presidente da Deco – Associação, tendo a Recorrida, na carta de recusa, sustentado «não consta[r] da carta de V. Exa. qualquer reconhecimento de assinatura bastante, ou mesmo documento, suficiente e hábil a comprovar, respetivamente poderes de representação formal da própria DECO, nos termos dos seus respetivos Estatutos, ou, ainda, exercício regular de mandato».
36. Atendendo ao facto de a Recorrida questionar a legitimidade do Presidente da Direção para exercer o direito de resposta em nome da Associação cabia à mesma solicitar comprovativo da sua legitimidade antes de proceder – ou não – à publicação do texto.
37. Na verdade, e considerando que o artigo publicado na *Visão* cita Vasco Colaço, na qualidade de «presidente da Deco e gerente da Deco Proteste» como a pessoa indicada para prestar os esclarecimentos relacionados com a matéria em apreço, estranha-se que, mais tarde, a Recorrida coloque a sua legitimidade em causa.
38. De facto, não pode o Presidente da Deco ser parte legítima para exercer o contraditório e prestar as informações pretendidas pela revista para publicação de um artigo – sem que tivesse necessidade de ouvir mais qualquer membro da Comissão Executiva – para, aquando o exercício do direito de resposta, questionar a sua legitimidade.
39. Por outro lado, a tentativa de exercício do direito de resposta foi exercido não apenas pela Associação, mas também pelo seu Presidente, individualmente, não prevalecendo o alegado fundamento de ser parte ilegítima quanto a este último. E o facto de ao Recorrente Vasco Colaço ter sido dada oportunidade de se pronunciar acerca do artigo em causa, não o impede de exercer o direito de resposta, ao abrigo do artigo 24.º e seguintes da Lei de Imprensa.
40. Considera-se, por isso, que a recusa na publicação do texto de resposta dos Recorrentes, por falta de legitimidade, não prevalece.
41. Também não se aceita o argumento de que, entretanto, estão ultrapassados os prazos legais para o exercício do direito de resposta.
42. Como bem sabe a Recorrida, em caso de recusa na publicação do texto, o interessado pode recorrer para o Conselho Regulador da ERC, o qual decidirá se existem ou não

fundamentos para ordenar a publicação da resposta (artigo 27.º da Lei de Imprensa e 59.º e 60.º dos EstERC).

43. Em relação ao argumento de que a Deco Proteste, Lda., não exerceu o direito de resposta, não podendo os Recorrentes responder às referências feitas exclusivamente àquela sociedade comercial no texto jornalístico visado, bem sabe a Recorrida que a peça que publicou não fala apenas da primeira sociedade, mas também da Associação e do seu presidente que é também gerente da empresa.
44. Efetivamente, ao longo de todo o texto são feitas referências quer à Deco Proteste, Lda., quer à Deco – Associação, quer mesmo ao Presidente da Deco - Associação e Gerente da Deco Proteste, Lda..A título de exemplo, identificam-se as seguintes passagens: «o leilão de eletricidade provocou um rombo na credibilidade da associação de consumidores Deco. Mas, na verdade, foi a Deco Proteste (...)que organizou o projeto e pediu uma comissão»; «o esclarecimento parece confundir duas entidades: a Deco, uma associação sem fins lucrativos, e a Deco Proteste, uma empresa com lucros anuais»; «há muito que a estratégia de amalgamar as duas entidades vem sendo apontada à Deco/Deco Proteste. Afinal, onde começa uma e acaba a outra?»; «ao reforçar o caráter voluntário do trabalho na Deco (associação) Vasco Colaço esquece-se de mencionar que também é gerente da Deco Proteste, Lda.»; «a Deco não está dissociada da Deco Proteste».
45. Assim, e uma vez que todos eles foram mencionados no artigo da *Visão*, qualquer um deles poderia exercer o direito de resposta: «só pode exercer o direito de respostas quem seja visado numa notícia publicada ou difundida. O direito de resposta é de quem tenha sido individualmente afetado. (...) Pode haver simultaneamente mais do que uma pessoa com direito de resposta em relação ao mesmo texto e pelo mesmo motivo. Basta que este afete simultaneamente várias pessoas.¹».
46. Concluindo-se que os Recorrentes foram visados na notícia em causa, resta determinar se existiam fundamentos para exercer o direito de resposta.
47. Conforme decorre do artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva (...) que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afectar a sua reputação e boa fama».

¹ In Vital Moreira, O Direito de Resposta na Comunicação Social, pp. 94 e 95, Coimbra Editora, 1994.

- 48.** Recorde-se, aliás, que «a questão de saber se um juízo de valor é ou não ofensivo e se uma referência de facto é ou não inverídica ou errónea ou atentatória do bom nome e reputação depende em princípio exclusivamente do interessado, sendo em princípio insindicável em sede de direito de resposta. Não é preciso que o sejam objetivamente. É suficiente que o interessado os considere como tais.»²
- 49.** Tem sido, aliás, entendimento do Conselho Regulador da ERC que «a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser efetuada segundo uma perspetiva prevalentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade»³.
- 50.** Atendendo a que a peça publicada questiona a atuação da Deco – Associação no leilão de eletricidade e a relação entre esta e a Deco Proteste, Lda. - «a confusão entre as duas entidades, promovida desde logo pela semelhança dos seus nomes é instrumentalizada. Com efeito, a venda da revista beneficiará da credibilidade inerente ao caráter não lucrativo que lhe está associado», «Neste caso do polémico leilão, aparentemente, a confusão mantém-se», «Há o propósito dissimulado de fazer passar como associação o que é uma empresa» - forçosamente terá de se concluir que a Associação vê a sua reputação e boa fama postas em causa.
- 51.** Também Vasco Colaço, ao ser acusado de não ser totalmente transparente, por não informar que também colabora com a Deco Proteste, é objeto de referências que lhe reconhecem o exercício do direito de resposta.
- 52.** Assim, entende-se que se encontram preenchidos os pressupostos previstos no artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa.
- 53.** Quanto ao argumento de que o texto de resposta não tem qualquer relação útil com o artigo original, pelo que o mesmo poderia ser recusado, nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, verifica-se que aquele pretende responder às questões em torno do leilão de eletricidade e da relação entre a Deco e a Deco Proteste, assuntos analisados na peça de 9 de maio, sendo que apenas o último período do texto – sobre a EDP comercial – nada tem que ver com o artigo inicialmente publicado.
- 54.** Concluindo-se que estavam preenchidos os fundamentos para o exercício do direito de resposta por parte dos Recorrentes, deveria a Recorrida ter procedido à publicação do

² *Idem*, p. 89.

³ Diretiva 2/2008, de 12 de novembro, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa.

texto recebido, convidando os primeiros a suprir as faltas que considerasse estarem em causa.

- 55.** Face ao exposto, não prevalece o invocado pela Recorrida, ordenando-se a publicação do texto de resposta, sem a última passagem.

8. Deliberação

Tendo apreciado um recurso da Deco - Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor e de Vasco Rodeia Torres Colaço contra a revista *Visão*, por alegada recusa de publicação do texto de resposta, relativamente a um artigo publicado na edição de 9 de maio de 2013, nas páginas 52 e 53, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto no artigo 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- 1.** Reconhecer a titularidade do direito de resposta aos Recorrentes;
- 2.** Determinar à revista *Visão* a inserção do texto de resposta - expurgado do último período -, nos termos do artigo 26.º da Lei de Imprensa, o qual deve ser acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma legal;
- 3.** Advertir a ora Recorrida de que fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
- 4.** Esclarecer a Recorrida de que deverá enviar para a ERC um exemplar da edição onde conste a publicação do texto de resposta;
- 5.** São devidos encargos administrativos, no montante de 4,50 Unidades de Conta, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), conjugado com o Anexo V, (verba 27), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho.

Lisboa, 5 de setembro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Rui Gomes